



Proc.: 01724/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01724/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO- FPSJIPA.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Executivo do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – CPF nº 606. [REDACTED]-25 – Período de 02.01 a 12.11.2018
Luiz Fernando Ribas Motta Diretor Executivo do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – CPF nº 239. [REDACTED]-04
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OCORRÊNCIAS DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Apresentados os Demonstrativos Contábeis em consonância com os critérios estabelecidos na Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64 e MCASP 5ª edição e, verificada a ocorrência de impropriedades formais, a conta deve ser julgada regular com ressalvas, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, em observância ao teor da Súmula 17/2018/TCE-RO.

3. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, à teor das disposições contidas na Súmula n. 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO - FPSJIP, referente ao exercício de 2018, tendo como responsáveis os Senhores Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Executivo do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – CPF nº 606. [REDACTED]-25 – Período de 02.01 a

Acórdão AC1-TC 00836/20 referente ao processo 01724/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

12.11.2018 e Luiz Fernando Ribas Motta Diretor Executivo do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – CPF nº 239. [REDACTED]-04, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores **Evandro Cordeiro Muniz** – Diretor Executivo (Período de 02.01 a 12.11.2018) – CPF nº 606. [REDACTED]-25 e **Luiz Fernando Ribas Motta** – Diretor Executivo (Período 27.11 a 31.12.2018) CPF nº 239. [REDACTED]-04, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos – PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

II – determinar a Senhora Eliane Cristine Silva (CPF nº 892. [REDACTED]-87) – na qualidade de Diretora Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir na função, para que avalie a oportunidade e conveniência de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, conforme elencado no item 2.1 do Relatório Técnico (ID-893428), visando a melhoria da comunicação com seus segurados;

III – alertar o Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial e que, para tanto, devem, ao menos: a) avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisá-la; b) investir em qualificação dos gestores do recurso; e, c) acompanhar e comunicar o desempenho;

IV – alertar aos representantes legais do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Ji-Paraná/RO, nas pessoas do Excelentíssimo Prefeito **Marcito Aparecido Pinto** e do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal **Affonso Antônio Cândido**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão do plano de amortização que prevê aportes anuais progressivos, para equacionamento em 28 (vinte e oito) anos, atingindo cifras milionárias no médio prazo, conforme análise no item 3 do Relatório Técnico (ID-893428) e Plano de Amortização por aporte financeiro para equacionamento do déficit atuarial elencado na Avaliação Atuarial (ID-771140, págs. 18/20);

V - intimar do inteiro teor desta decisão aos Senhores **Evandro Cordeiro Muniz** – ex-Diretor Executivo – CPF nº 606. [REDACTED]-25 e **Luiz Fernando Ribas Motta** – ex-Diretor Executivo CPF nº 239. [REDACTED]-04, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br.

Acórdão AC1-TC 00836/20 referente ao processo 01724/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 18



Proc.: 01724/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

VI – após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

PROCESSO: 01724/19 – TCE-RO.

Acórdão AC1-TC 00836/20 referente ao processo 01724/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO- FPSJIPA.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Executivo do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – CPF nº 606.██████-25 – Período de 02.01 a 12.11.2018

Luiz Fernando Ribas Motta Diretor Executivo do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – CPF nº 239.██████-04

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

GRUPO: I

BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles interno - aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições; direto – qualitativo - incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO - FPSJIP, referente ao exercício de 2018, tendo como responsáveis os Senhores Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Executivo do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – CPF nº 606.██████-25 – Período de 02.01 a 12.11.2018 e Luiz Fernando Ribas Motta Diretor Executivo do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – CPF nº 239.██████-04.

As contas em apreço foram encaminhadas dentro do prazo estipulado, conforme sistema SIGAP – Código de Recebimento nº 636948287913821065 de 29/03/2019 (ID-774156), em conformidade com os termos do artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 14, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, pela Senhora Eliane Cristine Silva (CPF nº 892.██████-87) – na qualidade de Diretora Presidente do Fundo Previdenciário, tendo sido expedido o Recibo Provisório de Entrega da Prestação de Contas Anual (ID-774156).

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico, **que por meio de nova metodologia de análise**¹, emitiu Relatório preliminar (ID-893428), tendo concluído, *in verbis*:

¹ **1.1 Objetivo e Questões de Auditoria**

O objetivo do trabalho é subsidiar o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, nos termos do artigo 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia.

A partir desse objetivo, formulou-se as seguintes questões de auditoria:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

Acórdão AC1-TC 00836/20 referente ao processo 01724/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

4. CONCLUSÃO

1. Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, ainda que de forma limitada, conforme detalhado neste relatório no item 1.6 – Metodologia. A opinião sobre as contas do exercício está fundamentada nesta conclusão e sintetizada na proposta de encaminhamento ao relator.

Opinião sobre a Prestação de Contas e Transparência

2. O resultado da avaliação revelou que foram encaminhados tempestivamente e na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER.

3. Obtivemos evidências de que a Gestão cumpriu com o seu dever de prestar contas e transparência das informações.

4. Quanto à exatidão das informações, após os exames e procedimentos aplicados, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis Fundo de Previdência de Ji-Paraná, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estejam em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representem adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre a Conformidade

5. Quanto à conformidade da Gestão, após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pela situação descrita no parágrafo “Base para opinião com ressalva sobre a Conformidade”, que não identificamos indícios de que não foram observadas as disposições da legislação previdenciária, em especial a gestão da carteira de investimentos, conforme disposições da Lei 9717/98.

Base para opinião com ressalva sobre a Conformidade

6. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião sobre a conformidade da gestão com ressalva:

a) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos – PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no Artigo 40, CF/88.

7. Em razão da necessidade de melhoria e aperfeiçoamento da gestão, a cada prestação de contas o TCE emite recomendações e determinações, e, após os exames efetuados neste trabalho, concluímos que houve cumprimento das determinações/recomendações do Tribunal.

Elementos para conclusão sobre as Contas de Gestão

8. Em relação à deficiência da transparência examinado quanto ao objetivo de Prestação de Contas e Transparência, consideramos que esse resultado por si só não possui gravidade para macular os resultados da gestão, tendo em vista que em aspecto geral a entidade vem sendo bem avaliada por esta Corte de Contas no quesito transparência, portanto esse resultado pode ser atribuído ao gestor.

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2 As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3 Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

QA1.4 A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

Acórdão AC1-TC 00836/20 referente ao processo 01724/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

9. Em relação ao resultado da avaliação da Conformidade relacionado ao não atingimento da meta atuarial, embora este resultado seja atribuído à entidade no exercício de 2018, no que pese a falta de elementos suficientes para atribuir responsabilidade diretamente ao gestor, tendo vista se tratar de um resultado impactado por outras variáveis não controláveis pelo gestor (por exemplo risco de mercado) e também por envolver toda a estrutura de governança (estabelecimento das metas), atuação da equipe técnica (comitê de investimentos, registramos que há indícios de que não houve empenho do gestor, visto que o fundo da carteira que possui o maior volume de recursos aplicados (CAIXA BRASIL IRF-M1) com saldo de 72 milhões de reais e que representa 44% da carteira obteve a rentabilidade de 6% ao ano, muito inferior à meta, enquanto as aplicações nas classes IMA-B (Banco do Brasil) renderam próximo ou superior à meta, dessa forma, podemos concluir que não houve gestão eficiente e adequada para realocar esses investimentos conforme a tendência do mercado, e assim obter melhor resultado, este fato implica em ressalva na nossa opinião.

10. Além da análise quanto à rentabilidade apresentada (cumprimento de meta), registramos que a carteira do FPS está composta ainda por fundos já apontados em auditoria anterior (Processo 1005/2017), como de risco atípico (Monte Carlo Institucional; Genu Monza; Aquilla FII e Conquest FIP), avaliados na auditoria como investimentos temerários, isto é, que estão expostos a alto risco de prejuízos, devido à ausência de observância de critérios segurança, solvência e liquidez. Não identificamos realocação de recursos nestes fundos de risco atípicos neste exercício de 2018, portanto este fato (risco dos investimentos) não impacta nossa opinião sobre as contas deste exercício.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas de gestão do Fundo de Previdência Social do município de Ji-Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Evandro Cordeiro Muniz - Diretor Executivo (período: 2.1 a 12.11.2018) e Luiz Fernando Ribas Motta – Diretor Executivo (período: 27.11 a 31.12.2018) estão em condições de serem julgadas **regulares com ressalvas**, nos termos da Lei Complementar n.154/1996, artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

(Destaques do original)

Ao final, propugnam pela necessidade de:

a) Recomendar à Administração do RPPS para que avalie a oportunidade e conveniência, de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, conforme relato no item 2.1 do Relatório Técnico, visando a melhoria da comunicação com os segurados; e,

b) Alertar ao Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para a rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto, devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores dos recursos; acompanhar e comunicar o desempenho.

Cumprindo o trâmite processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados (ID-894277) ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu mister, prolatou o Parecer nº 0312/2020-GPEPSO (ID-898956), posicionando-se da seguinte forma, *in litteris*:

PARECER N. : 0312/2020-GPEPSO

Acórdão AC1-TC 00836/20 referente ao processo 01724/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento do corpo técnico, opina:

I – seja a Prestação de Contas do **Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO**, exercício 2018, de responsabilidade dos Senhores **Evandro Cordeiro Muniz** – Diretor Executivo (período: 02.01 a 12.11.2018) e **Luiz Fernando Ribas Motta** – Diretor Executivo (período: 27.11 a 31.12.2018), **julgada regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da LC n. 154/96;

II – Sejam endereçados aos atuais responsáveis do Instituto as proposições elencadas pelo Corpo Técnico e por este *Parquet*, a saber:

a) Recomendar à Administração do RPPS para que avalie a oportunidade e conveniência, de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, conforme elencado no item 2.1 do relatório técnico (ID-893428), visando a melhoria da comunicação com seus segurados;

b) Alertar o Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial e que, para tanto, devem, ao menos: **a)** avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisá-la; **b)** investir em qualificação dos gestores do recurso; e **c)** acompanhar e comunicar o desempenho;

c) Alertar toda a administração do Município de Ji-Paraná (Poder Executivo e Poder Legislativo) quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão do plano de amortização que prevê aportes anuais progressivos, para equacionamento em 28 anos, atingindo cifras milionárias no médio prazo, conforme análise no item 3 do relatório técnico (ID-893428) e plano de amortização por aporte financeiro para equacionamento do déficit atuarial elencado na Avaliação Atuarial (fls. 18/20 – ID-774140).

(Grifos do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Apreciando as Contas que compõe o Fundo Previdenciário do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2018, ora submetidas a julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes às peças que compõe a Prestação de Contas, regularmente ao cumprimento do que dispõe a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004.

Relativamente à **Execução Orçamentária**, temos a seguinte situação:

Quadro nº. 01 – Demonstrativo da Evolução Orçamentária.

NOMENCLATURA	R\$
DOTAÇÃO INICIAL	26.310.532,40
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	105.000,00
(+) CRÉDITOS ESPECIAIS	400.000,00
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	505.000,00

Acórdão AC1-TC 00836/20 referente ao processo 01724/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

(=) DESPESA AUTORIZADA	26.310.532,40
(-) DESPESA EMPENHADA	9.702.045,01
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	16.608.487,39

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias e Balanço Orçamentário (ID-774126).

O orçamento inicial previsto para o FPSJIPA, aprovado pela Lei Municipal nº 3.127/17, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2018, no valor de R\$26.310.532,40 (vinte e seis milhões trezentos e dez mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) tendo ocorrido Créditos Suplementares de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais) e Créditos Especiais no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e Anulação de Dotação da ordem de R\$505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), resultando em uma Despesa Autorizada da ordem de R\$26.310.532,40 (vinte e seis milhões trezentos e dez mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), sendo empenhadas despesas da ordem de R\$9.702.045,01 (nove milhões setecentos e dois mil quarenta e cinco reais e um centavos), resultando em um Saldo de Dotação no valor de R\$16.608.487,39 (dezesseis milhões seiscentos e oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos). Constata-se que do total autorizado foi executado o equivalente a 36,87%, do previsto.

Quanto à Execução Orçamentária, tendo por base o **Balanço Orçamentário** (ID-774126), temos a seguinte situação:

Quadro 2- Execução Orçamentária.

TÍTULOS	VALORES
a) Receitas Orçamentárias e de Transferência Recebidas (Balanço Orçamentário)	29.131.886,17
b) (-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	9.702.045,01
c) (=) Saldo Orçamentário (a-b)	19.429.841,16
d) (-) Despesa Paga (Balancete Orçamentário)	9.702.045,01
e) (=) Restos a Pagar (b-d)	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário (ID-774126).

Observa-se que o valor da Receitas Orçamentárias e de Transferência Recebidas alcançou a importância de R\$29.131.886,17 (vinte e nove milhões, cento e trinta e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), tendo sido empenhadas despesas no decorrer exercício no valor de R\$9.702.045,01 (nove milhões, setecentos e dois mil, quarenta e cinco reais e um centavos), não ocorrendo registro de Restos a Pagar ao final do exercício.

O **Balanço Financeiro** (ID-774127), através da movimentação ocorrida no período, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro 3 – Balanço Financeiro

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

DESCRIÇÃO	2018	2017	2016
1. Receita Orçamentária	27.838.627,81	28.726.873,30	29.781.950,86
2. Transferências Financeiras (Recebidas)	1.293.258,36	1.203.878,40	30.565,08
3. Ingressos Extra orçamentários	1.104.257,70	1.022.053,19	830.178,67
4. Despesas Orçamentárias	9.702.045,01	8.692.672,85	7.108.824,43
5. Dispêndios Extra orçamentários	1.104.257,70	1.022.053,19	830.178,67
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1+2-4)	19.429.841,16	21.238.078,85	22.703.691,51
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extra orçamentárias (3-5)	0,00	0,00	0,00
8. Ajuste para perdas em investimentos	0,00	1.464.959,06	0,00
9. Variação do Período apurada (6-7-8)	19.429.841,16	19.773.119,79	22.703.691,51
10. Saldo financeiro do exercício anterior	143.668.390,83	123.895.271,04	101.191.579,53
11. Saldo para o exercício seguinte (9 + 10)	163.098.231,99	143.668.390,83	123.895.271,04

Fonte: Balanço Financeiro (ID-774127).

Extraí-se do demonstrativo supra que o Total das Disponibilidades Financeiras do RPPS, na competência de dezembro de 2018, perfaz a importância de R\$163.098.231,99 (cento e sessenta e três milhões noventa e oito mil duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), distribuídos em aplicações em Fundos de Investimentos, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro 4 – Balanço Financeiro – Movimentação das Aplicações

ESPECIFICAÇÃO	2018	2017	2016
Conta Única - RPPS	12.231,66	52.934,69	1.980.513,54
Aplicação em Segmento de Renda Fixa	145.077.793,26	126.378.873,70	81.512.060,05
Aplicação em Segmento de Renda Variável	15.010.149,05	14.665.595,06	40.402.697,45
Aplicação com a Taxa de Administração	2.998.058,02	2.570.987,38	0,00
Total	163.098.231,99	143.668.390,83	123.865.271,04

Fonte: Balanço Financeiro (ID-774127).

Do comparativo entre o exercício de 2016, tem-se um aumento de R\$39.232.960,95 (trinta e nove milhões duzentos e trinta e dois mil novecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), resultando em uma variação positiva de 24,05%.

Com base nos dados extraídos tem-se que foi cumprido o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, ficou demonstrado não haver ocorrência de divergências quanto aos demonstrativos contábeis apresentados.

Quanto ao **Balanço Patrimonial** – Anexo 14 da Lei nº 4320/64, (ID-774128), que expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando, de um lado, os bens e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registradas no Passivo, verifica-se que o mesmo atendeu ao que determina a Portaria nº 438/2012-STN, conforme apresentado:

Quadro 5 – Balanço Patrimonial.

Acórdão AC1-TC 00836/20 referente ao processo 01724/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 18



Proc.: 01724/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	163.098.231,99	143.668.390,83	PASSIVO CIRCULANTE	14.802,28	8.735,42
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	12.231,66	52.934,69	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS	14.802,28	8.735,42
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	12.231,66	52.934,69	PESSOAL A PAGAR	14.802,28	8.735,42
CONTA ÚNICA RPPS	F 12.231,66	52.934,69	PESSOAL A PAGAR	P 14.802,28	8.735,42
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	163.086.000,33	143.615.456,14	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	221.937.570,10	165.541.916,49
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	163.086.000,33	143.615.456,14	PROVISÕES A LONGO PRAZO	221.937.570,10	165.541.916,49
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS	F 145.077.793,26	126.378.873,70	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	221.937.570,10	165.541.916,49
APLICAÇÕES COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	F 2.998.038,02	2.570.987,38	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	P 58.737.586,15	54.388.334,33
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL - RPPS	F 15.010.149,05	14.665.595,06	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	P 163.199.983,95	111.153.582,16
ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.389.050,07	1.362.827,98	TOTAL PASSIVO	221.962.372,38	165.560.651,91
IMOBILIZADO	1.389.050,07	1.362.827,98	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
BENS MOVEIS	176.739,66	136.173,87	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
VEÍCULOS	P 49.428,00	49.428,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-57.465.090,32	-20.519.433,10
BENS DE INFORMÁTICA	P 90.396,30	51.156,00	RESULTADOS ACUMULADOS	-57.465.090,32	-20.519.433,10
MOVEIS E UTENSÍLIOS	P 33.583,55	35.539,87	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	-57.465.090,32	-20.519.433,10
MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	P 2.012,71	0,00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	P -36.945.657,22	15.899.517,01
MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	P 1.318,90	50,00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	P -20.519.433,10	-36.418.950,11
BENS IMOVEIS	1.230.600,00	1.230.600,00	TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-57.465.090,32	-20.519.433,10
BENS DE USO ESPECIAL	P 1.230.600,00	1.230.600,00	TOTAL	164.487.282,06	145.031.218,81
(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS	-18.289,59	-3.945,89			
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MOVEIS	P -18.289,59	-3.945,89			
TOTAL	164.487.282,06	145.031.218,81			

Fonte: Balanço Patrimonial (ID-774128)

É de se observar que foi registrado um Saldo Patrimonial do exercício anterior (2017) no valor negativo de R\$20.519.433,10 (vinte milhões quinhentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos) o qual, acrescido do Resultado Patrimonial do exercício sob análise (2018), cujo valor perfaz R\$36.945.657,22 (trinta e seis milhões novecentos e quarenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), resultou em um Saldo Negativo ao final do exercício no montante de R\$57.465.090,32 (cinquenta e sete milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil noventa reais e trinta e dois centavos), resultado aumento de 25,41% do Passivo Não-Circulante em relação ao exercício anterior.

Quanto as **Variações Patrimoniais** ocorridas no exercício, temos:

Quadro 9 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Variações Patrimoniais Quantitativas em 31.12.2017	
Especificação	Exercício Atual (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	29.131.886,17
Variações Patrimoniais Diminutivas	66.077.543,39
Resultado Patrimonial (Deficitário)	36.945.657,22

Fonte: DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4320/64 (ID-774129).

Observa-se que as Variações Patrimoniais Aumentativas perfizeram a importância de R\$29.131.886,17 (vinte e nove milhões cento e trinta e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), enquanto que as Diminutivas apresentou um valor de R\$66.077.543,39 (sessenta e seis milhões setenta e sete mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), ocorrendo um Resultado Patrimonial deficitário de R\$36.945.657,22 (trinta e seis milhões novecentos e quarenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) refletindo assim no Resultado Patrimonial do Exercício.

Acórdão AC1-TC 00836/20 referente ao processo 01724/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64, (ID-774130) dos autos, evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e as movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se que as atividades de Operações geraram um fluxo líquido na monta de R\$19.426.841,16 (dezenove milhões quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos).

Nas atividades de Financiamentos não houve ingresso na referida atividade. Assim, a apuração de Caixa e Equivalente de Caixa do período resultou na seguinte forma:

Quadro 10 – Fluxo de Caixa

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL - R\$	EXERCÍCIO ANTERIOR - R\$
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	143.668.390,83	123.895.271,04
Caixa e Equivalente de Caixa Final	163.098.231,99	143.668.390,83
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	19.426.841,16	19.773.119,79

Fonte: Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID-774130).

No que se refere à **Taxa de Administração**, tem-se que a legislação estabelece que o valor dessa taxa não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior.

Por via da Lei Municipal nº 2.692, de 30 de junho de 2016, foi estabelecido uma Taxa de Administração do FPSJI-Paraná de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento).

Nesse sentido, tem-se a seguinte situação:

Quadro 11 – Demonstrativo da Taxa de Administração

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior	Valor R\$	Despesas Administrativas	Valor R\$
Fundo de Previdência Social (FPS)	8.749.396,76	Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	560.056,36
Câmara	1.842.252,65	Encargos Patronais	55.279,17
Prefeitura	74.852.042,58	Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Autarquia Municipal de Trânsito (AMT)	280.424,35	Indenizações e Restituições Trabalhistas	42.691,02
Fundação Cultural	597.028,96	Obrigações Patronais RPPS	14.025,96
		Diárias Civil	8.775,00
		Material de Consumo	24.734,35
		Passagens e despesas de locomoção	8.611,81
		Serviços de Consultoria	13.720,00
		Outros serviços de terceiros - Pessoa Física	49.200,00
		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	211.307,18
		Equipamentos e Material Permanente	56.011,11
TOTAL	86.321.145,30	TOTAL	1.044.411,96
Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração			1.044.411,96
Limite de gasto com a Taxa de Administração (1,5%)			1.294.817,18
Percentual Gasto			1,21
Excesso de Gasto			-250.405,22
Avaliação		Atende	

Fonte: PT 05-Cálculo da Taxa Administrativa (ID 893426, pág. 605 e 606).

Observa-se que o valor autorizado da Taxa de Administração perfaz o montante de R\$1.294.817,18 (um milhão duzentos e noventa e quatro mil oitocentos e dezessete reais e dezoito centavos), tendo sido realizados Gastos no decorrer do exercício no importe de R\$1.044.411,96 (um milhão quarenta e quatro mil quatrocentos e onze reais e noventa e seis centavos) dentro, portanto, da margem autorizativa.

Observa-se que o percentual de gastos relativos à Taxa de Administração registrou 1,21% do limite estabelecido pela Lei Municipal nº 2.692, de 30 de junho de 2016, de 1.5%.

No que se refere a **Carteira de Investimento** (ID-893426, pág. 67/608) do Fundo, temos a seguinte composição:

Quadro 12 – Demonstrativo da Composição da Carteira de Investimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Descrição do Investimento	Resoluções 3.922/10; 4.392/14; 4.604/17 e 4.605/18-CMN	Limite Máximo	Valor Aplicado (R\$)	Correspondência sobre o total dos recursos
Cotas de Fundo de Investimentos Renda Fixa que aplicam seus recursos em títulos públicos ou operações lastreadas em títulos públicos	Art. 7º, I, b	100%	85.849.119,04	52,61%
Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução 4.604/2017)	Artigo 7º, IV, a	40%	62.297.994,04	38,18%
Cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos; (Incluída pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)	Artigo 8º, IV, a	5%	4.292.891,36	2,63%
Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores; (Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018)	Artigo 8º, IV, b	5%	4.833.144,19	2,96%
Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo “crédito privado” constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017)	Artigo 7º, VII, “b”	5%	5.884.113,50	3,61%
Disponibilidades em conta corrente			12.231,66	0,01
Total			163.169.493,79	100,00%

Fonte: PT06-Investimentos (ID 893426, pág. 607-608)

Analisando o demonstrativo apresentado, observa-se que o enquadramento da Carteira de Investimentos observou os limites impostos pelas Resoluções de nºs 3.922/2010, 4.392/2014, 4.604/17 e 4.605/2018 do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Entretanto, relativamente ao retorno financeiro da Carteira de Investimentos, apontou como **Achado de Auditoria** (ID-893428, pág. 629, item 2.2.2.1. do Relatório Técnico), o seguinte:

2.2.2.1. Achado de auditoria

A1: Não atingimento da Meta Atuarial

Foi adotado uma meta atuária de 9,75% (6% + IPCA) para o retorno financeiro da carteira de investimentos, no entanto o resultado alcançado foi de apenas 7,59% (R\$10.882.116,30/R\$143.296.804,39*100)

Dessa forma não foi cumprida na integralidade os seguintes critérios: Artigo 40, CF/88 (princípio do equilíbrio atuarial); política anual de investimentos - PAI.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Observa-se que o Corpo Técnico aponta a adoção de uma meta atuarial de 9,75% (6% + IPCA) para o retorno financeiro da Carteira de Investimentos do Fundo, tendo sido apurado um resultado ao final do exercício sob análise de 7,59%.

Nesse ponto, é necessário registrar que a meta atuarial é uma meta que serve para avaliar a menor rentabilidade que deve ser atingida na aplicação de um investimento, tendo por objetivo o de calcular o valor necessário com vistas ao cumprimento de compromissos futuros.

Entretanto, o que se deve ter em mente é que, a meta atuarial é uma projeção de acontecimentos futuros.

Em se tratando de aplicações financeiras em mercado aberto, não se pode perder de vistas a questão da **volatilidade mercadológica** e/ou **flutuação dos valores dos ativos**, pois trata-se de umas das mais importantes características do mercado financeiro, se traduzindo na oscilação do valor das opções de investimento para mais ou para menos em relação ao preço médio.

Assim, a depender do tipo de aplicação, mais ou menos fatores contribuem para a flutuação, motivo pelo qual nem todas as opções de investimentos possuem os mesmos riscos e volatilidade igual. Em outras palavras, trata-se de uma variável econômica que representa a frequência e a intensidade das oscilações mercadológicas e/ou no preço de um ativo, em um período de tempo.

Pela teoria moderna voltada às finanças, a volatilidade é associada ao risco pelo simples fato das oscilações do preço que os ativos ficam mais expostos no curto prazo.

Todavia, não se pode deixar de reconhecer que, em se tratando de títulos do Tesouro Nacional, públicos e de renda fixa, estes apresentam juros pré, pós-fixados e híbridos onde, em todos esses formatos torna-se possível saber ou, pelo menos, ter noção da rentabilidade logo na aquisição dos títulos, além de o valor deles não mudar e de o formato de rentabilidade manter-se, sendo influenciado apenas por indicadores de mercado quando os juros são balizados por eles.

Dessa forma, os Títulos Públicos têm os seus valores modificados apenas pelo passar do tempo, pois são investimentos de longo prazo, e, quanto mais perto se está do vencimento deles, menor é o ganho.

Assim sendo, é prudente acolher o entendimento no sentido de alertar ao Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para a rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto, devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores dos recursos; acompanhar e comunicar o desempenho.

Quanto à **Avaliação Atuarial** (ID-774140), elaborada pelo Senhor Sérgio Aureliano Machado da Silva – MIBA:547 – exercício de 2018, o RPPS apresentou um Resultado Atuarial deficitário na ordem de R\$61.838.284,07 (sessenta e um milhões oitocentos e trinta e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro 12 – Avaliação Atuarial – Exercício 2018



Proc.: 01724/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Descrição	Valor em 31.12.2018
Reserva Matemática benefícios já concedidos	58.737.586,15
Reserva Matemática benefícios a conceder	163.199.983,94
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2018)	221.937.570,09
Ativos em 31.12.2017	160.099.286,02
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-61.838.284,07
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial ID 774140 e Balanço Patrimonial ID 774128.

Saliente-se que ainda no exercício de 2016, por via do Decreto Municipal nº 6328/16, que dispõe sobre a alteração do Plano de Amortização do RPPS para o exercício de 2017 (art. 2º), destacou o déficit atuarial no montante de R\$37.660.344,62 (trinta e sete milhões seiscentos e sessenta mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), com amortização em 31 (trinta e um) anos através de aportes mensais no valor de R\$120.988,29 (cento e vinte mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Já no exercício de 2018, o Município de Ji-Paraná editou a Lei Municipal n. 3174 de 19/04/2018, revisando as alíquotas do Plano de Custeio igual a 12,24%, a ser calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos conforme recomendação do atuário.

Dessa forma, com vistas ao equacionamento do Passivo Atuarial, foi elaborado um Plano de Custeio com alíquotas crescentes, conforme estabelecido pelo art. 18, da Portaria MPAS nº 403/2008, vejamos:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APOORTE FINANCEIRO			
Ano	Base de Cálculo	Aporte Anual	Aporte Mensal
2019	70.555.114,98	2.384.762,89	198.730,24
2020	71.260.666,13	2.581.272,48	215.106,04
2021	71.973.272,80	2.781.473,78	231.789,48
2022	72.693.005,52	2.985.420,99	248.785,08
2023	73.419.935,58	3.193.168,99	266.097,42
2024	74.154.134,94	3.404.773,41	283.731,12
2025	74.895.676,28	3.620.290,60	301.690,88
2026	75.644.633,05	3.839.777,66	319.981,47
2027	76.401.079,38	4.063.292,42	338.607,70
2028	77.165.090,17	4.290.893,51	357.574,46
2029	77.936.741,07	4.522.640,29	376.886,69
2030	78.716.108,48	4.758.592,92	396.549,41
2031	79.503.269,57	4.998.812,33	416.567,69
2032	80.298.302,26	5.243.360,27	436.946,69
2033	81.101.286,29	5.492.299,29	457.691,61
2034	81.912.298,14	5.745.692,76	478.807,73
2035	82.731.421,12	6.003.604,86	500.300,41
2036	83.558.735,33	6.266.100,64	522.175,05
2037	84.394.322,69	6.533.245,97	544.437,16
2038	85.238.265,91	6.805.107,60	567.092,30
2039	86.090.648,57	6.873.158,68	572.763,22
2040	86.951.555,06	6.941.890,27	578.490,86
2041	87.821.070,61	7.011.309,17	584.275,76
2042	88.699.281,31	7.081.422,26	590.118,52
2043	89.586.274,13	7.152.236,48	596.019,71
2044	90.482.136,87	7.223.758,85	601.979,90
2045	91.386.958,24	7.295.996,44	607.999,70
2046	92.300.827,82	7.368.956,40	614.079,70

Fonte: Avaliação Atuarial ID 774140

Acórdão AC1-TC 00836/20 referente ao processo 01724/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Verifica-se, portanto, que a amortização do passivo se realizará por meio de alíquotas mensais tendo como parâmetros a folha de salário de contribuições dos servidores e será mensurada a cada avaliação atuarial.

Quanto ao **equilíbrio financeiro e atuarial**, constatou o Corpo Técnico que a gestão do Fundo conseguiu alcançar com êxito a previsão de arrecadação estabelecida na Lei Orçamentária Anual (LOA), ocorrendo um excesso de arrecadação da ordem de R\$1.528.120,93 (um milhão quinhentos e vinte e oito mil cento e vinte reais e noventa e três centavos), conforme se pode demonstrar a seguir:

Quadro 13 – Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Exercício 2018

Descrição da Receita	Previsão Atualizada na LOA	Arrecadação	Diferença
Contribuições	14.457.390,72	15.390.973,99	933.583,27
Receita Patrimonial (valores mobiliários)	10.245.000,00	10.809.064,19	564.064,19
Outras receitas	1.608.141,68	1.638.615,15	30.473,47
Soma	26.310.532,40	29.284.478,39	1.528.120,93

Fonte: Relatório Técnico (ID-893428, pág. 630)

No que se refere ao **Parecer da Unidade de Controle Interno**, verifica-se que o Corpo Técnico Especializado, por via da sua manifestação carreada aos autos (ID-893428, pág. 07), **destacou** que na Prestação de Contas apresentada, referente ao exercício sob análise (2018), o relatório de auditoria sobre as contas não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes no Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, bem como as respostas aos riscos encontrados.

Em que pese a constatação supra, verifica-se junto ao ID-774124 ter sido carreado aos autos o Relatório da Auditoria Interna, Certificado de Auditoria, Parecer de Auditoria e Pronunciamento do Gestor.

Assim, relativamente ao Parecer de Auditoria, tem-se que o Auditor Interno manifesta pela **aprovação das contas com ressalvas**, tendo sido dado o devido conhecimento à Presidente do Fundo, Senhora Eliane Cristine Silva, nos termos das disposições contidas no art. 9º, inciso IV c/c art. 49 da Lei Complementar nº 154/1996.

De todo o exposto, da análise realizada, constatou-se a ocorrência de um resultado orçamentário superavitário na ordem de R\$16.608.487,39 (dezesesseis milhões seiscentos e oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), assim como um resultado financeiro superavitário da ordem de R\$163.098.231,99 (cento e sessenta e três milhões noventa e oito mil duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

Verificou-se de igual forma que o Patrimônio Líquido Negativo aumentou de R\$20.519.433,10 (vinte milhões quinhentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos) do exercício anterior para R\$57.465.090,32 (cinquenta e sete milhões quatrocentos e

Acórdão AC1-TC 00836/20 referente ao processo 01724/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326www.tce.ro.gov.br

16 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

sessenta e cinco mil noventa reais e trinta e dois centavos), como resultado das Variações Patrimoniais negativas de R\$33.945.657,22 (trinta e três milhões novecentos e quarenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Em relação aos gastos administrativos, observou-se que o RPPS realizou despesas no montante de R\$1.044.411,96 (um milhão quarenta e quatro mil quatrocentos e onze reais e noventa e seis centavos), portanto, dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.692, de 30 de junho de 2016, correspondente a 1,5%.

Necessário ressaltar, por importante, que para o Equacionamento do Passivo Atuarial verificado, na ordem de R\$61.838.284,07 (sessenta e um milhões oitocentos e trinta e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), foi editada a Lei Municipal n. 3174 de 19/04/2018, revisando as alíquotas do Plano de Custeio igual a 12,24%, a ser calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos conforme recomendação do atuário.

Alfim, saliento serem oportunas as manifestações do Corpo Técnico Especializado, assim como do d. *Parquet* de Contas, quanto à necessidade de determinações e alertas à atual administração do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, contidas no Relatório Instrutivo (ID-893428) e Parecer nº 0312/2020-GPEPSO (ID-898956), as quais acolho *in totum*.

Em tempo, manifesto a desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, em observância ao teor da Súmula 17/2018/TCE-RO.

Posto isso, convergindo com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico e do d. *Parquet* de Contas, nos termos do art. 121, I, “a”, c/c IX, do Regimento Interno², apresenta-se a este e. Plenário a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores **Evandro Cordeiro Muniz** – Diretor Executivo (Período de 02.01 a 12.11.2018) – CPF nº 606. [REDACTED] 25 e **Luiz Fernando Ribas Motta** – Diretor Executivo (Período 27.11 a 31.12.2018) CPF nº 239 [REDACTED] -04, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade formal:

b) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos – PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

II – Determinar a Senhora Eliane Cristine Silva (CPF nº 892 [REDACTED] 87) – na qualidade de Diretora Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir ou quem vier a substituí-lo na função, para que avalie a oportunidade e

² **RI-TCE/RO** - Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] IX - Julgar as **fiscalizações de atos e contratos**, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. [...].

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

conveniência, de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, conforme elencado no item 2.1 do Relatório Técnico (ID-893428), visando a melhoria da comunicação com seus segurados;

III – Alertar o Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial e que, para tanto, devem, ao menos: a) avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisá-la; b) investir em qualificação dos gestores do recurso; e, c) acompanhar e comunicar o desempenho;

IV – Alertar aos representantes legais do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Ji-Paraná/RO, nas pessoas do Excelentíssimo Prefeito **Marcito Aparecido Pinto** e do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal **Affonso Antônio Cândido**, ou a quem vier as lhe substituir, quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão do plano de amortização que prevê aportes anuais progressivos, para equacionamento em 28 (vinte e oito) anos, atingindo cifras milionárias no médio prazo, conforme análise no item 3 do Relatório Técnico (ID-893428) e Plano de Amortização por aporte financeiro para equacionamento do déficit atuarial elencado na Avaliação Atuarial (ID-771140, págs. 18/20);

V - Intimar do inteiro teor desta decisão aos Senhores **Evandro Cordeiro Muniz** – ex-Diretor Executivo – CPF nº 606[REDACTED]-25 e **Luiz Fernando Ribas Motta** – ex-Diretor Executivo CPF nº 239[REDACTED]-04, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br.

VI – Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Em 20 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR